Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
799
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração em Ação Rescisória nº 0038910-23.2025.8.19.0000

Embargante: LOCALIZA RENT A CAR S.A.

Embargados: ROSEMERI DE SOUZA RODRIGUES e OUTRO

Relator: Desembargador **MURILO KIELING**

p

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PROVA NOVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR LOCALIZA RENT A CAR S.A. CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO RESCISÓRIA, FUNDADA NOS INCISOS VII E VIII DO ART. 966 DO CPC, AJUIZADA PARA DESCONSTITUIR DECISÃO QUE RECONHECEU SUA LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL, ENVOLVENDO VEÍCULO QUE A EMBARGANTE AFIRMA TER ALIENADO ANTES DO SINISTRO. A EMPRESA SUSTENTA OMISSÃO QUANTO AO ART. 1.267 DO CÓDIGO CIVIL E À

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MURILO ANDRE KIELING CARDONA PEREIRA:15626 Assinado em 23/11/2026 18:17:40
Local: GAB. DES MURILO ANDRE KIELING CARDONA PEREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
800
Carimbado Eletronicamente

SÚMULA 132 DO STJ, CONTRADIÇÃO NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 492 DO STF E REQUER EFEITOS MODIFICATIVOS OU, SUBSIDIARIAMENTE, PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. HÁ 3 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO CONTÉM OMISSÃO, QUANTO À ALEGADA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO PELA TRADIÇÃO, AO ART. 1.267 DO CÓDIGO CIVIL E À SÚMULA 132 DO STJ; (II) ESTABELECER SE HÁ CONTRADIÇÃO NA REFERÊNCIA À SÚMULA 492 DO STF, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO LOCATÍCIA ENTRE A EMPRESA E O CONDUTOR; (III) DETERMINAR SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA REDISCUTIR A VALORAÇÃO DAS PROVAS E OBTER NOVO JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA, INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC E NÃO SE PRESTAM À REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA, NEM À OBTENÇÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA.

4. A AÇÃO RESCISÓRIA POSSUI NATUREZA EXCEPCIONAL E SOMENTE PERMITE A DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA NAS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ART. 966 DO CPC, DE MODO QUE A INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE RESCINDIBILIDADE IMPEDE O INGRESSO NO JUÍZO RESCISÓRIO.

5. A CERTIDÃO DO DETRAN/MG NÃO CONFIGURA PROVA NOVA PARA OS FINS DO ART. 966, VII, DO CPC, POIS SE DESTINA A DEMONSTRAR FATO ANTERIOR AO JULGAMENTO ORIGINÁRIO, CONHECIDO PELA PRÓPRIA EMBARGANTE E PASSÍVEL DE COMPROVAÇÃO DURANTE A TRAMITAÇÃO DA DEMANDA DE ORIGEM.

6. A OBTENÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO NÃO O TRANSFORMA, POR SI SÓ, EM PROVA NOVA, QUANDO A PARTE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
801
Carimbado Eletronicamente

JÁ CONHECIA O FATO QUE PRETENDIA DEMONSTRAR E PODIA PRODUZIR, OPORTUNAMENTE, OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À SUA COMPROVAÇÃO.

7. A AÇÃO RESCISÓRIA NÃO CONSTITUI NOVA OPORTUNIDADE PARA SUPRIR DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA DEMANDA ORIGINÁRIA, NEM PODE SER UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL PARA REDISCUTIR A VALORAÇÃO DAS PROVAS E AS CONCLUSÕES ADOTADAS NO JULGAMENTO TRANSITADO EM JULGADO.

8. NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO AO ART. 1.267 DO CÓDIGO CIVIL OU À SÚMULA 132 DO STJ, QUANDO O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA A QUESTÃO DA ALEGADA ALIENAÇÃO DO VEÍCULO E CONCLUI PELA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DA TRANSFERÊNCIA EFETIVA ANTES DO ACIDENTE.

9. A APLICAÇÃO DA TESE FUNDADA NA TRADIÇÃO DO VEÍCULO PRESSUPÕE O RECONHECIMENTO DA PRÓPRIA ALIENAÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA DA POSSE ANTES DO ACIDENTE, PREMISSAS FÁTICAS QUE FORAM CONTROVERTIDAS E DECIDIDAS NO PROCESSO ORIGINÁRIO E CUJA NOVA VALORAÇÃO NÃO É ADMISSÍVEL SEM HIPÓTESE LEGAL DE RESCINDIBILIDADE.

10. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO, PARA OS FINS DO ART. 1.022 DO CPC, QUANDO A PARTE APENAS DISCORDA DA REFERÊNCIA À SÚMULA 492 DO STF, PORQUANTO O VÍCIO EXIGE INCOMPATIBILIDADE LÓGICA INTERNA NO PRÓPRIO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL.

11. A REFERÊNCIA À SÚMULA 492 DO STF, ADEMAIS, NÃO CONSTITUI FUNDAMENTO EXCLUSIVO DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA, QUE TAMBÉM SE APOIA NA INEXISTÊNCIA DE PROVA NOVA, NA INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO PARA DEMONSTRAR A ALIENAÇÃO ANTERIOR AO ACIDENTE E NA IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PROBATÓRIA, JÁ EXAMINADA NO PROCESSO ORIGINÁRIO.

12. O PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO NÃO DISPENSA A DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL E NÃO IMPÕE AO ÓRGÃO JULGADOR O EXAME INDIVIDUALIZADO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
802
Carimbado Eletronicamente

INVOCADOS, QUANDO A CONTROVÉRSIA JÁ FOI SUFICIENTEMENTE ENFRENTADA.

13. A INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS IMPEDE A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PERMANECENDO ÍNTEGRO O ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO RESCINDENTE.

14. V. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento:
1. Os embargos de declaração não se prestam à reapreciação da matéria decidida, nem à obtenção de novo julgamento da causa.
2. Documento posteriormente obtido não configura prova nova para fins do art. 966, VII, do CPC, quando a parte já conhecia o fato que pretendia demonstrar e podia produzir oportunamente a prova correspondente.
3. A ação rescisória não pode ser utilizada para suprir deficiência probatória da demanda originária ou rediscutir a valoração das provas, sem a configuração de hipótese legal de rescindibilidade.
4. Não há omissão, quando o acórdão enfrenta as questões relativas à alegada alienação do veículo e à transferência da propriedade e da posse antes do acidente.
5. Não há contradição, nos termos do art. 1.022 do CPC, quando a insurgência da parte traduz mera discordância com fundamento jurídico adotado no julgamento.
6. O prequestionamento não dispensa a demonstração dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 966, VII e VIII, 1.022; Código Civil, art. 1.267; CTB, art. 134; Súmulas 132 do STJ e 492 do STF.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038910-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
803
Carimbado Eletronicamente

23.2025.8.19.0000 EM QUE FIGURAM, COMO **EMBARGANTE**, LOCALIZA RENT A CAR S.A., E, COMO **EMBARGADOS**, ROSEMERI DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A COMPÕEM A SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM JULGAR O PRESENTE RECURSO NA FORMA ESPELHADA PELA CERTIDÃO DE JULGAMENTO, IMEDIATAMENTE LAVRADA.

RELATÓRIO

A parte autora interpõe aclaratórios de e-doc. 761 tempestivos, consoante certidão cartorária de e-doc. 768, objetivando sanar alegados vícios contidos no v. acórdão embargado de e-doc. 731 e ainda para fins de prequestionamento, cuja ementa foi lançada nos seguintes termos:

> **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE DE LOCADORA DE VEÍCULO. ALEGADA PROVA NOVA. SUPOSTO ERRO DE FATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO UNILATERAL DE PROPRIEDADE. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.**
>
> **I. CASO EM EXAME**
> **1. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA POR LOCALIZA RENT A CAR S.A. COM FUNDAMENTO NOS INCISOS VII E VIII DO ART. 966 DO CPC, VISANDO DESCONSTITUIR ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO QUE RECONHECEU SUA LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL, OCORRIDO EM 30/3/2013, ENVOLVENDO VEÍCULO ANTERIORMENTE REGISTRADO EM SEU NOME, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO IMPORTE DE R$ 200.000,00 E PENSIONAMENTO AOS GENITORES DA VÍTIMA. A AUTORA SUSTENTA BASICAMENTE TER ALIENADO O AUTOMÓVEL ANTES DO SINISTRO E APRESENTA CERTIDÃO DO DETRAN/MG, OBTIDA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, PARA DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM O BEM À ÉPOCA DO ACIDENTE.**
>
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
804
Carimbado Eletronicamente

2. HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CERTIDÃO EXPEDIDA PELO DETRAN/MG, OBTIDA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, CONSTITUI PROVA NOVA APTA A ENSEJAR A RESCISÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 966, VII, DO CPC; (II) ESTABELECER SE O ACÓRDÃO RESCINDENDO INCORREU EM ERRO DE FATO AO RECONHECER A PROPRIEDADE/POSSE DO VEÍCULO PELA AUTORA E SUA CONSEQUENTE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA, ORA AUTORA, PARA QUE SEJA RECONHECIDA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS QUE SE REJEITA.
4. A PROVA NOVA APTA A FUNDAMENTAR AÇÃO RESCISÓRIA DEVE SER DESCONHECIDA PELA PARTE OU DE IMPOSSÍVEL UTILIZAÇÃO, POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À SUA VONTADE, DURANTE A FASE INSTRUTÓRIA DO PROCESSO, ALÉM DE POSSUIR APTIDÃO DECISIVA PARA ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO.
5. A CERTIDÃO DO DETRAN/MG APRESENTADA PELA AUTORA NÃO CONFIGURA PROVA NOVA, POIS CONSISTE EM DOCUMENTO EXTRAÍDO DE BASE PÚBLICA E ACESSÍVEL À PRÓPRIA EMPRESA, RELATIVO A VEÍCULO ANTERIORMENTE DE SUA TITULARIDADE E, ASSIM, PODERIA TER SIDO OBTIDA E PRODUZIDA NO PROCESSO ORIGINÁRIO.
6. A AÇÃO RESCISÓRIA NÃO SE PRESTA A SUPRIR OMISSÃO PROCESSUAL, NEM A CONFERIR NOVA OPORTUNIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA APÓS INSUCESSO NA DEMANDA PRINCIPAL.
7. O DOCUMENTO APRESENTADO, A PROPÓSITO, NÃO POSSUI FORÇA RESCINDENTE, POIS NÃO COMPROVA TRANSFERÊNCIA EFETIVA DO VEÍCULO EM 01/11/2012, LIMITANDO-SE A REGISTRAR RECIBO DATADO NESSA OCASIÃO, AO PASSO QUE INDICA COMUNICAÇÃO DE VENDA APENAS EM 12/11/2013, QUANDO O ACIDENTE OCORREU EM 30/3/2013.
8. AINDA QUE HOUVESSE ALIENAÇÃO ANTERIOR, INCUMBIA À AUTORA PROMOVER TEMPESTIVAMENTE A COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE, CONFORME DICÇÃO DO ART. 134 DO CTB.
9. O ERRO DE FATO, DE OUTRO MODO, PRESSUPÕE ADMISSÃO DE FATO INEXISTENTE OU CONSIDERAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO EFETIVAMENTE OCORRIDO, SEM CONTROVÉRSIA OU PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE A MATÉRIA.
10. A CONTROVÉRSIA ACERCA DA PROPRIEDADE/POSSE DO VEÍCULO E DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORA FOI EXPRESSAMENTE DEBATIDA E DECIDIDA NA AÇÃO ORIGINÁRIA, OU SEJA, NA SENTENÇA, NO ACÓRDÃO RESCINDENDO, EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS, RECURSOS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
805
Carimbado Eletronicamente

EXCEPCIONAIS E DECISÃO DO STJ, AFASTANDO A CONFIGURAÇÃO DE ERRO DE FATO.
11. LADO OUTRO, A DECLARAÇÃO UNILATERAL PRESTADA PELO CONDUTOR EM INQUÉRITO POLICIAL, AFIRMANDO SER PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, NÃO POSSUI FORÇA PROBATÓRIA SUFICIENTE PARA AFASTAR OS REGISTROS OFICIAIS QUE INDICAM A PERMANÊNCIA DA TITULARIDADE FORMAL EM NOME DA AUTORA À ÉPOCA DO ACIDENTE.
12. A AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA TRANSFERÊNCIA, PERANTE O ÓRGÃO COMPETENTE, IMPEDE QUE EVENTUAL ALIENAÇÃO PARTICULAR OU POSSE DE FATO AFASTE A RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA REGISTRAL PERANTE TERCEIROS LESADOS.
13. A PRETENSÃO AUTORAL BUSCA, NA REALIDADE, REDISCUTIR VALORAÇÃO PROBATÓRIA E CONCLUSÃO JURÍDICA JÁ ADOTADAS NO JULGAMENTO RESCINDENDO, HIPÓTESE INCOMPATÍVEL COM A VIA EXCEPCIONAL DA AÇÃO RESCISÓRIA.
14. INEXISTENTES AS HIPÓTESES LEGAIS DE RESCINDIBILIDADE, IMPÕE-SE A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA ANTERIORMENTE DEFERIDA E CONVERSÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO EM FAVOR DA PARTE RÉ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
15. PEDIDO RESCINDENTE JULGADO IMPROCEDENTE E, POR CONSEGUINTE, PREJUDICADO O PLEITO RESCISÓRIO.

Tese de julgamento:
1. Documento público acessível e passível de obtenção pela própria parte durante o processo originário não configura prova nova para fins do art. 966, VII, do CPC.
2. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, para rediscutir valoração probatória ou corrigir omissão na produção de provas.
3. Não há erro de fato quando a matéria alegadamente equivocada foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial expresso no processo originário.
4. A ausência de comunicação tempestiva de transferência de veículo ao órgão de trânsito impede o alienante de afastar os efeitos jurídicos decorrentes de sua omissão perante terceiros.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §2º, 487, I, 966, VII e VIII, §1º, 968, II, e 974, parágrafo único. CTB, art. 134; STF, súmula 492.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AR n. 4.408/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, j. 12.12.2018, DJe 18.12.2018; TJRJ, AR nº 0102801-52.2024.8.19.0000, Rel. Des. Alexandre Antônio Franco Freitas Câmara, j. 22.01.2026; TJRJ, AR nº 0076044-89.2022.8.19.0000, Rel. Des. Geraldo da Silva Batista Júnior, j. 20.04.2023.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
806
Carimbado Eletronicamente

Sustenta, em síntese, a necessidade de sanar vícios de omissão e contradição no julgado, além de buscar o prequestionamento expresso de dispositivos legais e constitucionais, para viabilizar a interposição de recursos às instâncias superiores.

Ressalta que a ação rescisória, fundada nos incisos VII e VIII do artigo 966 do Código de Processo Civil, visa desconstituir a decisão transitada em julgado que a condenara ao pagamento de indenização por acidente de trânsito, envolvendo veículo do qual já não detinha a posse, nem a propriedade à época do sinistro.

No tocante ao *vício de omissão*, argumenta que o acórdão fundamentou a manutenção de sua responsabilidade no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, em razão da ausência de comunicação formal da alienação ao órgão de trânsito, omitindo-se, contudo, quanto à incidência do artigo 1.267 do Código Civil, segundo o qual a transferência da propriedade de bens móveis se opera pela tradição.

Alega que a efetiva entrega do automóvel e a perda da posse ficaram demonstradas nos autos e invoca a aplicação da Súmula 132 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe expressamente que a ausência de registro da transferência, não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado, configurando a falta de apreciação dessa norma uma violação ao artigo 489, § 1º, do CPC.

Quanto ao *vício de contradição*, aponta a inadequação da aplicação da Súmula 492 do Supremo Tribunal Federal, adotada no *decisum* para respaldar a condenação solidária. Esclarece que o enunciado sumular exige um nexo contratual locatício entre a empresa e o condutor, o que não ocorre na hipótese dos autos, uma vez que o automóvel fora alienado, mediante contrato de compra e venda celebrado em data muito anterior ao acidente e o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
807
Carimbado Eletronicamente

motorista trafegava como proprietário exclusivo do bem e não como locatário.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar os vícios apontados e conferir efeitos modificativos ao julgado ou, subsidiariamente, para prequestionar expressamente a violação ao artigo 1.267 do Código Civil e aos artigos 489 e 966 do CPC.

Contrarrazões dos embargados de e-doc. 772 tempestivas, de acordo com a certidão de e-doc. 783.

Pugnam pela rejeição do recurso interposto, diante da inexistência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pela embargante.

Alegam, em suma, que a pretensão da recorrente não busca a mera integração do julgado, mas visa provocar um novo julgamento da causa com efeitos modificativos, para alterar o resultado que lhe foi desfavorável por unanimidade.

Afirmam que o mero inconformismo com a valoração probatória e com a tese jurídica adotada pelo Colegiado, não autoriza o manejo dos aclaratórios como sucedâneo recursal.

No que tange à alegada omissão quanto ao artigo 1.267 do Código Civil e à Súmula 132 do Superior Tribunal de Justiça, argumentam que o acórdão apreciou expressamente a questão da alienação do veículo e da tradição.

Destacam que a decisão recorrida assentou que a certidão do órgão de trânsito não configura prova nova, não demonstra a transferência efetiva antes do acidente e indica que a comunicação de venda ocorreu somente meses após o sinistro fatal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
808
Carimbado Eletronicamente

Salientam que a controvérsia sobre a propriedade e a posse do automóvel foi amplamente debatida e decidida no processo originário, o que afasta a ocorrência de erro de fato ou de silêncio jurisdicional sobre a matéria.

Em relação à invocada contradição relativa à Súmula 492 do Supremo Tribunal Federal, esclarecem que o vício previsto no diploma processual exige incompatibilidade lógica interna na própria decisão e não eventual divergência entre o entendimento do Julgador e a tese da parte.

Pontuam que o enunciado sumular foi utilizado apenas como reforço argumentativo e que a improcedência do pedido rescindente está amparada em fundamentos autônomos e suficientes, tais como a ausência de prova nova e a inviabilidade de rediscussão probatória.

Quanto ao pleito de prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais, ponderam que tal finalidade não dispensa a demonstração inequívoca dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC, tampouco obriga o Órgão Julgador a responder nominalmente a todos os artigos invocados quando a controvérsia já foi devidamente enfrentada.

Por fim, diante do caráter manifestamente protelatório do recurso, requerem a manutenção integral do acórdão e a condenação da embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com fulcro nos artigos 80, VII, e 81 do CPC.

EXAMINADOS. PASSO AO VOTO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LOCALIZA RENT A CAR S.A.** contra o acórdão de e-doc. 731, que julgou improcedente o pedido rescindente, com fundamento no art. 487, I, do CPC, restando prejudicado o juízo rescisório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
809
Carimbado Eletronicamente

Sustenta a embargante a existência de omissão e contradição no julgado.

Alega, quanto à suposta omissão, que o acórdão teria fundamentado a manutenção de sua responsabilidade na ausência de comunicação da alienação do veículo ao órgão de trânsito, nos termos do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, sem apreciar o art. 1.267 do Código Civil, segundo o qual a propriedade dos bens móveis se transfere pela tradição.

Invoca, ainda, a Súmula 132 do STJ, ao argumento de que a ausência de registro da transferência não implicaria a responsabilidade do antigo proprietário, por danos decorrentes de acidente envolvendo veículo alienado.

No tocante à contradição, sustenta ser inadequada a aplicação da Súmula 492 do STF, por entender inexistente relação locatícia entre a empresa e o condutor do veículo à época do acidente, uma vez que o automóvel teria sido alienado anteriormente ao sinistro.

Requer o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos modificativos, ou, subsidiariamente, o prequestionamento dos dispositivos legais e enunciados sumulares invocados.

Pois bem.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Não merecem, contudo, acolhimento.

Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando à reapreciação da matéria decidida nem à obtenção de novo julgamento da causa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
810
Carimbado Eletronicamente

É precisamente o que se verifica na hipótese.

I. Da Natureza da Ação Rescisória e da Impossibilidade de Rediscussão do Mérito da Demanda Originária

De início, cumpre destacar premissa fundamental para o exame dos presentes aclaratórios: *a ação rescisória não constitui recurso e não se destina à revisão ordinária do acerto ou desacerto da decisão transitada em julgado.*

Trata-se de ação autônoma de impugnação, de natureza excepcional, destinada à desconstituição da coisa julgada *somente nas hipóteses taxativamente previstas no art. 966 do CPC.*

Por isso, o julgamento da ação rescisória desenvolve-se, em regra, em duas etapas sucessivas.

Primeiramente, procede-se ao **juízo rescindente**, no qual se verifica a existência de alguma das hipóteses legais aptas a autorizar a desconstituição da decisão transitada em julgado.

Somente **se superado esse juízo e desconstituído o julgado** é que se passa, quando cabível, ao **juízo rescisório**, destinado ao rejulgamento da causa.

Essa distinção é especialmente relevante no caso concreto.

A embargante pretende, por meio dos presentes aclaratórios, que se reexaminem as circunstâncias relativas à alegada venda do veículo, à tradição, à perda da posse, à ausência de comunicação administrativa e à responsabilidade civil da empresa, como se ainda estivesse aberta a discussão própria da demanda originária.

Não está.

O que se examina nesta ação rescisória — e, consequentemente, nestes embargos de declaração — é se **alguma**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
811
Carimbado Eletronicamente

das hipóteses de rescindibilidade invocadas pela autora efetivamente se configurou.

E o acórdão embargado concluiu que não.

A inexistência de hipótese de rescindibilidade impede, por consequência lógica, o ingresso no juízo rescisório.

Não se trata, portanto, de decidir novamente se a empresa efetivamente vendeu ou não o veículo, para então proferir novo julgamento da ação indenizatória.

Trata-se, antes, de verificar se a situação apresentada pela autora *preenche os requisitos legais que excepcionalmente autorizariam a desconstituição da coisa julgada*.

E a resposta, conforme já fundamentado no acórdão embargado, é **negativa**.

2. Da Inexistência de Prova Nova

A principal insurgência da embargante continua assentada na alegação de que a certidão expedida pelo Detran/MG, apresentada após o trânsito em julgado da demanda originária, comprovaria que o veículo teria sido alienado antes do acidente.

O argumento, entretanto, não demonstra omissão do julgado.

O acórdão embargado examinou expressamente a questão e concluiu que *a certidão do Detran/MG não constitui prova nova para os fins do art. 966, VII, do CPC*[1].

[1] Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
(...)
VII - obtiver o autor, **posteriormente ao trânsito em julgado**, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
812
Carimbado Eletronicamente

E assim decidiu porque o fato que a embargante pretende demonstrar — a alegada alienação do veículo antes do acidente — **não é fato novo**.

Ao contrário.

A própria embargante afirma que a venda teria ocorrido em **01/11/2012**, meses antes do acidente de **30/03/2013** e, portanto, muito antes do trânsito em julgado da demanda originária.

Mais do que isso, **a prova da alegada venda sempre esteve ao alcance da própria empresa**.

A documentação referente à negociação do veículo, à sua entrega e à respectiva transferência não surgiu apenas após o trânsito em julgado. A embargante tinha conhecimento do negócio jurídico que afirma ter celebrado e poderia, portanto, ter produzido, no processo originário, os elementos necessários à demonstração de sua tese defensiva.

Não se está diante, assim, de prova cuja existência fosse desconhecida da parte, nem de elemento probatório que somente se tenha tornado acessível por circunstância alheia à sua vontade.

O que houve foi a ***obtenção posterior de documento destinado a demonstrar fato antigo e conhecido da própria parte***.

Isso não satisfaz o requisito do art. 966, VII, do CPC.

A ação rescisória não pode ser utilizada para transformar em "*prova nova*" documento que a parte poderia ter obtido e apresentado oportunamente no processo originário.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
813
Carimbado Eletronicamente

A circunstância de a certidão do Detran/MG ter sido **materialmente emitida em 14/05/2025** não a converte, por si só, em prova nova para fins rescisórios.

O que importa, para a incidência do art. 966, VII, é saber se se trata de elemento probatório cuja utilização era desconhecida ou impossível à época própria, por circunstância estranha à vontade da parte e que seja apto, por si só, a conduzir a pronunciamento favorável.

Não é essa a situação dos autos.

A documentação apresentada posteriormente, apenas procura conferir suporte documental a uma alegação fática que a empresa *já conhecia e que poderia ter demonstrado na ação originária*.

A posterior obtenção do documento, dessa forma, não se confunde com a superveniência da própria prova em sentido rescisório.

Nesse ponto, a pretensão da embargante evidencia justamente aquilo que a ação rescisória não pode permitir: **uma nova oportunidade para a parte suprir deficiência probatória verificada no processo originário**.

E é exatamente essa finalidade que o instituto da prova nova não contempla.

3. Da Impossibilidade de Utilização da Ação Rescisória como Nova Oportunidade para Comprovação da Tese Defensiva

A conclusão acima é ainda mais evidente, porque a controvérsia acerca da propriedade e da posse do veículo *não era desconhecida nem estranha à demanda originária*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
814
Carimbado Eletronicamente

Ao contrário, foi objeto de debate desde o processo de conhecimento.

A empresa sustentava, desde então, que não deveria responder pelos danos decorrentes do acidente. A questão relativa à titularidade do veículo e à alegada alienação anterior ao sinistro estava, portanto, diretamente relacionada à própria tese defensiva.

O acórdão embargado registrou, inclusive, que a matéria foi apreciada na sentença, no acórdão rescindendo, nos embargos de declaração e nos recursos dirigidos às instâncias superiores.

Logo, não há uma questão fática nova que tenha surgido depois do trânsito em julgado.

Há, isto sim, *a tentativa de apresentar novos elementos para sustentar tese já deduzida e rejeitada na ação originária.*

A diferença é essencial.

Se a parte tinha conhecimento do fato e tinha condições de produzir a prova correspondente no processo originário, a posterior obtenção de documento destinado a reforçar a mesma alegação não autoriza a rescisão do julgado.

Do contrário, a coisa julgada estaria permanentemente sujeita à revisão sempre que a parte, após o encerramento do processo, encontrasse documento que pudesse ter buscado anteriormente.

A ação rescisória, entretanto, *não constitui uma segunda fase instrutória da demanda originária.*

Tampouco representa uma nova oportunidade recursal, para que a parte corrija estratégia probatória que não produziu os resultados esperados no processo de conhecimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
815
Carimbado Eletronicamente

Por isso, a discussão acerca da suficiência do documento do Detran/MG, do contrato particular de compra e venda, da tradição do veículo e dos demais elementos relacionados à alegada alienação **somente poderia conduzir ao juízo rescisório se, antes, estivesse caracterizada uma hipótese legal de rescindibilidade**.

Como isso não ocorreu, não há espaço jurídico para novo exame do mérito da demanda originária.

4. Da Ausência de Omissão quanto ao art. 1.267 do Código Civil e à Súmula 132 do STJ

Também não há omissão quanto ao art. 1.267 do Código Civil ou à Súmula 132 do Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão embargado enfrentou a questão essencial relativa à alegada alienação do veículo e concluiu que *não houve demonstração suficiente de que a transferência efetivamente tivesse ocorrido antes do acidente,* a partir da documentação apresentada pela autora.

Assim, a invocação do art. 1.267 do Código Civil não revela ponto relevante que tenha permanecido sem apreciação.

A aplicação do referido dispositivo pressuporia, no contexto da tese da embargante, o reconhecimento da existência da alienação e da tradição do veículo antes do acidente.

Mas justamente essa premissa fática foi objeto de controvérsia no processo originário e não pode ser simplesmente tomada como verdadeira na ação rescisória para, a partir daí, proceder-se ao rejulgamento da demanda.

A embargante pretende, em verdade, que o Colegiado reconheça como comprovado fato que o julgamento rescindendo não reconheceu.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
816
Carimbado Eletronicamente

Isso implica *nova valoração do conjunto probatório*, providência incompatível com a via rescisória quando desacompanhada de hipótese de rescindibilidade.

O mesmo raciocínio se aplica à Súmula 132 do STJ.

A invocação do enunciado não demonstra omissão porque sua incidência, na forma pretendida pela embargante, pressuporia justamente o reconhecimento da premissa fática de que o veículo havia sido efetivamente alienado antes do acidente.

Não é possível utilizar os embargos de declaração para estabelecer essa premissa e, a partir dela, substituir a conclusão alcançada no processo originário.

O acórdão embargado, repita-se, não se limitou a afirmar que a falta de comunicação administrativa, isoladamente considerada, seria suficiente para definir a responsabilidade da empresa.

O fundamento central foi outro: **a autora não demonstrou, para fins rescisórios, a existência de prova nova apta a comprovar a alegada alienação anterior ao acidente, sendo certo que os elementos necessários à demonstração do fato já estavam ao seu alcance durante a tramitação da demanda originária.**

Além disso, assentou-se que a questão já havia sido objeto de controvérsia e pronunciamento judicial no processo originário, circunstância que igualmente afasta a configuração de erro de fato.

Não há, portanto, omissão a ser sanada.

Há apenas inconformismo da embargante com as premissas fáticas e jurídicas adotadas pelo Colegiado.

5. Da Alegada Contradição quanto à Súmula 492 do STF

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
817
Carimbado Eletronicamente

Igualmente não se verifica a alegada contradição, quanto à referência à Súmula 492 do Supremo Tribunal Federal.

A contradição prevista no art. 1.022 do CPC é aquela *interna ao pronunciamento judicial,* caracterizada pela incompatibilidade lógica entre seus próprios fundamentos ou entre fundamentação e dispositivo.

Não se confunde com a circunstância de a parte considerar inadequada a aplicação de determinado fundamento jurídico.

No caso, inexiste incompatibilidade interna no acórdão.

A referência à Súmula 492 do STF foi realizada no contexto da fundamentação acerca da responsabilidade que havia sido reconhecida à empresa no julgamento originário, não constituindo o único fundamento da improcedência da presente ação rescisória.

Como expressamente consignado no acórdão embargado, a improcedência decorreu, primordialmente, da **não configuração das hipóteses de rescindibilidade invocadas pela autora**, especialmente porque:

a) a certidão do DETRAN/MG não constituía prova nova nos termos do art. 966, VII, do CPC;

b) a documentação apresentada não demonstrava, de forma suficiente, a efetiva alienação do veículo antes do acidente;

c) a controvérsia acerca da propriedade e posse do veículo, já havia sido debatida e decidida no processo originário; e

d) a pretensão da autora demandaria nova valoração das provas e revisão do julgamento anterior, finalidade incompatível com a ação rescisória.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
818
Carimbado Eletronicamente

Assim, ainda que a embargante discorde da referência ao verbete sumular, *não existe contradição interna no julgado a ser eliminada.*

O que se pretende é, novamente, a substituição dos fundamentos adotados pelo Colegiado por aqueles defendidos pela própria parte.

Isso extrapola os limites dos embargos declaratórios.

6. Do Prequestionamento

O pedido de prequestionamento não modifica essa conclusão.

A finalidade de viabilizar eventual interposição de recursos às instâncias superiores não dispensa a demonstração de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Inexistindo qualquer desses vícios, não há necessidade de integração do julgado apenas para reiterar dispositivos legais, cuja incidência foi afastada pelas próprias premissas adotadas no julgamento.

De todo modo, a matéria suscitada pela embargante encontra-se suficientemente examinada no acórdão, especialmente no que concerne aos requisitos do art. 966, VII e VIII, do CPC, à alegada alienação do veículo, à natureza da documentação apresentada como prova nova e à impossibilidade de utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal.

Não se exige do julgador que responda individualmente a todos os dispositivos legais invocados pela parte, quando já tenha apresentado fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
819
Carimbado Eletronicamente

7. Da alegação de caráter protelatório dos embargos de declaração

Por fim, não merece acolhimento o pedido formulado pelos embargados, em suas contrarrazões, para aplicação de multa à embargante, sob o fundamento de que os declaratórios teriam caráter manifestamente protelatório.

Conquanto os embargos não mereçam provimento, não se verifica, no caso, conduta que autorize o reconhecimento da litigância de má-fé prevista no art. 80, VII, do CPC, tampouco a aplicação da penalidade prevista no art. 81 do mesmo diploma.

A recorrente apontou, ainda que sem razão, suposta omissão e contradição no julgado, buscando manifestação acerca de dispositivos legais e enunciados sumulares que reputa pertinentes à controvérsia. O fato de as questões suscitadas não evidenciarem vício previsto no art. 1.022 do CPC e de traduzirem, em essência, tentativa de modificar as conclusões adotadas no acórdão não conduz, por si só, à conclusão de que o recurso tenha sido interposto com finalidade manifestamente protelatória.

A aplicação de sanção por litigância de má-fé exige a demonstração de conduta processual que se enquadre, de forma concreta, nas hipóteses do art. 80 do CPC, não sendo suficiente, para tanto, a mera improcedência das alegações deduzidas ou o exercício do direito de recorrer.

Assim, embora os embargos sejam rejeitados, não se reconhece, na hipótese, o caráter manifestamente protelatório alegado pelos embargados, razão pela qual fica indeferido o pedido de aplicação da multa prevista nos arts. 80, VII, e 81 do CPC.

8. Conclusão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
820
Carimbado Eletronicamente

Em suma, *não há omissão nem contradição no acórdão embargado*.

A embargante pretende, sob o pretexto de integração do julgado, obter nova apreciação da tese de que teria vendido o veículo antes do acidente, conferindo nova interpretação ao contrato de compra e venda, à tradição, aos registros administrativos e à comunicação de venda.

Tal pretensão não se insere nos limites dos embargos de declaração.

E, sobretudo, ***não se insere nos limites do próprio juízo rescindente***, pois a questão antecedente e necessária é saber se está configurada alguma das hipóteses do art. 966 do CPC que autorize a desconstituição da coisa julgada.

A resposta é **negativa**.

A alegada venda do veículo é fato anterior ao julgamento originário e sempre foi de conhecimento da própria empresa. Os elementos destinados a comprová-la poderiam ter sido produzidos oportunamente nos autos de origem. A certidão do Detran/MG, muito embora obtida posteriormente, não se transforma por isso em prova nova para fins do art. 966, VII, do CPC.

Não se pode confundir documento posteriormente obtido com prova nova apta à rescisão.

A ação rescisória não constitui instrumento para que a parte, após o encerramento definitivo da demanda, supra deficiência probatória que poderia ter sido evitada no processo originário.

Ausente hipótese de rescindibilidade, não há passagem ao juízo rescisório e, consequentemente, não há espaço para novo julgamento do mérito da demanda originária.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
821
Carimbado Eletronicamente

Para fins de prequestionamento, consideram-se examinadas as matérias suscitadas nos aclaratórios, notadamente aquelas relacionadas aos arts. 1.022, 489 e 966, VII e VIII, do Código de Processo Civil, ao art. 1.267 do Código Civil, ao art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro e às Súmulas 132 do Superior Tribunal de Justiça e 492 do Supremo Tribunal Federal, sem alteração do resultado do julgamento.

Não se pode acolher, por fim, o pleito dos embargados para condenar a embargante por litigância de má-fé, como explicitado.

Do exposto, **VOTO por CONHECER e DESPROVER O RECURSO**, mantendo integralmente o v. acórdão embargado como lançado.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

MURILO KIELING
Desembargador

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ